



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600246-61.2024.6.21.0082
Procedência: 082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEPÉ/RS
Recorrentes: JOÃO LUIZ DOS SANTOS VARGAS E FERNANDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ART. 14 E ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 15,34% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO LUIZ DOS SANTOS VARGAS e FERNANDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, candidatos aos cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de São Sepé/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45985928)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) na prestação de contas. Diante dessa irregularidade, foi determinado o recolhimento de R\$ 12.197,90 (doze mil cento e noventa e sete reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignados, os recorrentes argumentam que (ID 45985932):

(...) No entanto, como será demonstrado a seguir, a r. sentença deve ser reformada, pois o contexto apresentado nos autos evidencia que as contas foram efetivamente prestadas e a falha apontada – *recursos de origem não identificada* – foi comprovadamente decorrente de uma Nota Fiscal emitida sem o conhecimento dos prestadores, devendo as contas de campanha serem julgadas APROVADAS COM RESSALVAS, **com o afastamento da determinação de recolhimento de valores.**

(...)

Ocorre que na petição do ID 127103640 já fora devidamente explicado de forma pormenorizada o contexto no qual foi emitida a referida Nota Fiscal, que inclusive foi objeto de registro de Boletim de Ocorrência.

A Nota Fiscal em comento foi emitida em total de **desconhecimento** dos prestadores e foi emitida de má-fé pelo fornecedor identificado.

(...)

Assim, fica comprovado que a emissão da Nota Fiscal em comento se deu **sem a anuência e sequer o conhecimento por parte dos prestadores**, em nítida má-fé pelo fornecedor, razão pela qual não deve ser considerada.

E, dado o clima beligerante entre os prestadores e a empresa, não foi possível contatá-los para exclusão da referida Nota Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Repisa-se que todos os serviços de marketing realizados durante a campanha pela empresa FRAMES foram devidamente acordados e pagos. A nota fiscal no valor de R\$ 12.197,90, emitida sem o consentimento da coordenação da campanha, foi gerada de forma unilateral por um dos sócios da empresa em razão de um desentendimento pessoal com o candidato à Prefeito.

(...)

Portanto, considerando os fundamentos acima, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da boa-fé dos candidatos, imperiosa a reforma da sentença proferida de modo a julgar APROVADAS COM RESSALVAS **SEM a determinação de recolhimento de valores.**

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no montante de R\$ 12.197,90.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45985924):

(...) 3. DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI

3.1. Foram identificadas omissões entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e as registradas na base de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas emitidas em nome do CNPJ do prestador, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE 23.607/2019.

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR			N. NF RECIBO	OU VALOR (R\$)
01/11/2024	42.777.965/0001-35	FRAMES	SOLUCOES	IMPRESSOS	E 45	12.197,90
		TECNOLOGICOS LTDA				43241142777965000135550010000000451216320320

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE – Cadastro) é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas, circunstância que pode configurar o disposto no art. 14 da Resolução TSE 23.607/2019:

(...)

Assim, considera-se tecnicamente como Recurso de Origem não Identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 12.197,90 (doze mil cento e noventa e sete reais e noventa centavos), uma vez que não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento dos citados documentos fiscais (ID 127014714).

3.1. Na manifestação registrada sob o ID 127032460, foi requerida a prorrogação do prazo para a apresentação da resposta e dos documentos comprobatórios. O pedido foi deferido e, em nova manifestação (ID 127103641), alegou-se que a Nota Fiscal em questão é "desconhecida pelos prestadores e foi emitida de má-fé pelo fornecedor". O prestador anexou, ainda, Boletim de Ocorrência, relatando que Vinicius de Freitas Duarte, um dos sócios da empresa Frames Soluções Impressos e Tecnológicos Ltda., estaria cobrando do candidato João Luiz Vargas dívidas inexistentes.

Das despesas declaradas na Prestação de Contas, Vinicius de Freitas Duarte e Frames Soluções Impressos e Tecnológicos Ltda. juntos, correspondem a 22.500,00 reais em gastos de campanha, estando ambos entre os maiores fornecedores da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme art. 59 da Resolução TSE 23.607/2019, os documentos fiscais devem ser cancelados de acordo com a legislação tributária, sob pena do gasto ser considerado irregular. Mantenho o apontamento do item 3.1.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 12.197,90 e representa 15,34% do montante de recursos recebidos (R\$ 79.500,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, houve o pagamento de despesa junto à empresa FRAMES SOLUÇÕES E IMPRESSOS TECNOLÓGICOS LTDA., no montante de R\$ 12.197,90 (consoante nota fiscal acostada no ID 127014714), valor que não transitou em conta-corrente específica de campanha, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, a mera alegação dos recorrentes de que a nota fiscal teria sido emitida de má-fé pela empresa, em razão de desavenças com um dos sócios, não é o suficiente para afastar a irregularidade. O boletim de ocorrência juntado em sede de recurso (ID 45985933) não tem o condão de comprovar a idoneidade das despesas.

Sendo assim, caberia aos recorrentes ter demonstrado a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, tais como o pedido de cancelamento da nota fiscal no prazo de 7 (sete) dias, ou, decorrido esse prazo, a juntada de cópia do pedido de estorno, o que não foi feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 12.197,90.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 12.197,90, correspondem a 15,34% do total de recursos arrecadados (R\$ 79.500,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelos recorrentes, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 12.197,90**, ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK